



Parecer

- DL 38/XXIII/2023 – Decreto-Lei que aprova uma forma de processo especial experimental aplicável a causas de baixo valor da competência dos Tribunais Administrativos e Fiscais

O prazo fixado para pronúncia acerca do projecto legislativo mencionado em epígrafe é manifestamente escasso e, assim mesmo, ostensivamente desrazoável. Não obstante, e tendo-se sempre presente o que se acabou de consignar:

O projecto em apreço conta com a viva rejeição desta Ordem.

Não porque a morosidade da justiça não deva ser combatida, como efectivamente deve, corporizando uma realidade inegável, mas pela decisiva razão de as medidas nele elencadas para o efeito se traduzirem na imposição daquilo que poderemos designar como corporizando uma actuação maquinal.

Dois exemplos. A utilização de formulários. O que a experiência, que já é alguma, nos serve é que, atentas as inúmeras formalidades que o seu preenchimento exige, eles só introduzem complexidade em algo que é, ou devia ser, simples (pensamos aqui no formulário vigente para o contencioso de massas).

Isto, para além de os mandatários (e no contencioso administrativo a sua constituição é obrigatória, apesar de a redacção do número 3 do artigo 6.º do anexo



aparentar não ter tal presente) não carecerem, de todo, de formulários, adicionalmente da proveniência de terceiros, para exercer o seu patrocínio ou profissão.

Segundo exemplo: a limitação de caracteres. Quanto a nós, esta medida é simplesmente inaceitável e de constitucionalidade francamente duvidosa, sabido que é, por um lado, que todo e qualquer administrado possui o irrefragável direito de reagir sem peias injustificadas contra a actuação activa ou omissiva dos poderes públicos e, por outro lado (ou redundando no mesmo), que a palavra – verbal e escrita - é o instrumento de trabalho de qualquer advogado.

Acrescendo que, numa perspectiva transversal, no escassíssimo tempo concedido para o efeito e assim ilustrativa e telegraficamente:

(i) o número 3 do artigo 4.º carece, à saciedade, de ser concretizado, visto se não enunciar o que se entende por “desconformidades”, devendo acrescidamente, e atenta a duplicação de *figurinos*, estipular-se expressamente qual das (sic) “versões” entende o legislador dever prevalecer;

(ii) o teor do proposto artigo 4.º, n.º 2, do anexo afigura-se palmarmente excessivo e desrazoável;

(iii) o proposto dever de a secretaria analisar os articulados dos mandatários vertido no artigo 14.º, n.º 5, do anexo ultrapassa claramente, e entre o mais que se poderia adiantar, o leque de competências por si detido.



Terminamos como começamos: quando falamos de justiça falamos liminarmente de pessoas: de administrados, de magistrados, de advogados, de oficiais de justiça. De pessoas com rosto.

Contudo, a ideia que se retira é que, na ânsia dos ditames da eficiência, as traves mestras deste esforço legislativo caminham para uma perfeita desumanização – e não vemos como esta possa suplantar uma eficiência numérica.

Termos em que,

e no exíguo prazo concedido para o efeito, a Ordem dos Advogados emana parecer desfavorável ao projecto legislativo em apreço.

A vogal relatora

Ana Pereira de Sousa